

Esclarecimento 25/08/2020 19:24:56

A Empresa EVADIN apresentou os seguintes pedidos de esclarecimento: "Está sendo exigido no Item 02 microcomputador , item 1.15 que : 1.15 IMPACTO AMBIENTAL 1.15.1 Para produtos que estejam constando na lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, só serão admitidas as ofertas de bens relacionados neste Termo de Referência que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE ou que atestem, por outra entidade certificadora, a sustentabilidade ambiental do bem Entendemos , que nos que temos o selo do certificado da ICBR , do laboratório do INMETRO, estaremos atendendo a exigência acima . Informamos que em todas as licitações , apresentamos declaração de atendimento a Sustentabilidade Ambiental , garantindo que a empresa faz parte dos programas de Sustentabilidade Ambiental . Esta sendo exigida no Item 02 microcomputador , que : 1.3.2.18.2 O equipamento deverá possuir certificado de homologação comprovando a compatibilidade do mesmo com, pelo menos, uma distribuição do Linux Kernel 4.0 ou superior. 1.3.2.18.2.1 A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação de documento emitido especificamente para o modelo oferecido no caso da homologação Linux Ubuntu ou SUSE, a comprovação de compatibilidade poderá ser efetuada pela apresentação constante no site HCL Ubuntu, disponível em (<https://certification.ubuntu.com/>) ou SUSE, disponível em (<https://www.suse.com/yresearch/>). 1.3.2.18.2.2 Serão aceitos também relatórios de compatibilidade de equipamento mediante a apresentação de laudos ou atestados de laboratórios credenciados junto ao INMETRO. Em atendimento , aos itens acima , entendemos que uma das alternativas é a apresentação de relatório de compatibilidade do fabricante do hardware que nos editais do Banco do Brasil , este tipo de exigência é atendida com declaração do fabricante , garantindo e atestando que o equipamento é compatível com todas as distribuições Linux . Esta sendo exigido no Item 02 microcomputador , que : 1.3.2.18.2.5 Compatibilidade com EPEAT (2018) na categoria Bronze ou superior, comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao INMETRO ou equivalente internacional. Será admitida como comprovação também, a indicação que o equipamento consta no site www.epeat.net na categoria Bronze. Entendemos , que em atende ao EPEAT , é aceito em todos os órgãos públicos a certificação Portaria 170 do INMETRO , pois trata da Eficiência energética , e nacionalmente é a que atende . Está sendo exigido no Item 02 microcomputador , que : Está sendo exigido no item 1.3.2.18.2.4 Compatibilidade com o padrão DMI 2.0 (Desktop Management Interface) mais recente da DMTF (Desktop Management Task Force), comprovado através de documentação expedida pelo fabricante do equipamento. Entendemos que podemos apresentar declaração de compatibilidade com o padrão DMI 2.0 (Desktop Management Interface). Esta sendo exigido no Item 02 microcomputador , que : Entendemos que podemos atender a ROHS , com carta do fabricante garantindo que os equipamentos foram produzidos atendendo à diretriva ROHS, não contendo substâncias nocivas, tais como: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBS), éteres difenil- polibromados (PBDES) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances). Ressaltamos, que a diretiva RoHS é uma certificação Europeia, somente os equipamentos produzidos na Europa atendem as suas regras para ter a certificação os equipamentos fabricados no Brasil tem de atender as exigências da INMETRO. Desta forma atendemos aos editais, atendendo a diretriz da mesma, garantindo que o equipamento atendam a diretiva RoHS. não tem exigências novas." DO DIREITO DO CONSUMIDOR AO CARÁTER COMPETITIVO. As estabelecidas, combatidas exigências o ato convocatório restrinjam a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando que poderão sair-se vencedores do certame. Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a questão se destina. Fica evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imprópria ou irrelevante para o específico objeto do contrato."(grifo nosso) No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000: "Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II... " (grifo nosso) DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência do dano ao interesse público, requeremos os Ilmo Pregoeiro (a) que aceite nosso pedido de esclarecimentos".

Resposta 25/08/2020 19:24:56

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o setor técnico assim informou: RESPOSTA subitem 1.15 do Item 02: 'está parcialmente correto o entendimento. O Item em questão solicita que a certificação seja relativa à sustentabilidade ambiental do bem. O certificado acima mencionado da ICBR será aceito, desde que seu escopo seja relativo à sustentabilidade ambiental, e não uma certificação genérica'; RESPOSTA quanto ao subitem 1.3.2.18.2 do Item 02: 'Está parcialmente correto o entendimento. Sim, serão aceitas declarações ou documentos oficiais dos fabricantes de softwares (Canonical, Red Hat, Suse etc), informando que a família de equipamento oferecido é compatível com alguma versão de Linux, que possua Kernel versão 4 ou superior. Não serão aceitas auto-declarções do fabricante de hardware informando tal compatibilidade, sem nenhum subsídio de um fabricante de software'; RESPOSTA quanto ao subitem 1.3.2.18.2.5 do Item 02: 'Resposta: sim, serão aceitos também equipamentos que possuam a certificação do INMETRO dada pela Portaria 170/2012'; RESPOSTA quanto ao subitem 1.3.2.18.2.4 do Item 02: 'Entendemos que poderá ser apresentada declaração de compatibilidade com o padrão DMI 2.0 (Desktop Management Interface) ou mais recente da DMTF (Desktop Management Task Force) por parte do fabricante do equipamento. Contudo vale lembrar que a DMTF possui programas de compliance para essa certificação e essa certificação do fabricante por parte da DMTF poderá ser solicitada durante o momento de avaliação das especificações do produto'; Por fim, quanto ao pedido de esclarecimento referente ao ROHS, o setor técnico informou que "o edital não pede ROHS. O texto não está claro, pois não referencia qual sub-item do edital está questionando".

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro